

DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET COM ENFOQUE EM POSSÍVEIS AVANÇOS ADVINDOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Edson Moreira de Faria¹

Fábio Lasserre Sousa Borges²

RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar quais as leis existentes no país para regulamentar as atividades nas redes sociais, e ainda, de que forma estão sendo aplicadas e se realmente elas podem coibir as práticas criminosas no meio digital. De forma breve apontar quais as expectativas poderão ser esperadas com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados. Com objetivo de proporcionar mais segurança a Lei 13.709/2018, entrará em vigor em agosto de 2020 com grande expectativa por alguns e insegurança por outros, tendo em vista que a lei promete revolucionar as transações comerciais e empresariais, o foco central da lei é as atividades comerciais o que por muitos preocupa como será sua aplicabilidade. As leis já existentes no país são mais voltadas para segurança das atividades pessoais dos usuários de redes sociais, e que não está sendo eficaz sua aplicabilidade deixando brechas para ilicitude de pessoas que usam os meios digitais para extorquir e ameaçar os usuários que se vêem inseguros com relação a seus dados pessoais e suas privacidades de cunho íntimos. Desta forma o estudo pretende demonstrar quais serão os principais pontos relevantes que terão impactos diretamente com entrada em vigor da Lei 13.709/2018, e ainda, discutir quais os benefícios poderão ocorrer para que os usuários das redes sociais possam usufruir da tecnologia do dia a dia sem que corra riscos de exposições de dados pessoais.

Palavra-chave: Direito à privacidade. Dados pessoais. Direito à intimidade.

¹ Graduando em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, PUC-GO

1 INTRODUÇÃO

Tendo-se em vista a importância do estudo aqui pretendido acerca de análise proposta, o tema nos submete a uma abordagem de grande relevância para discussão de praticas que possam propiciar ao indivíduo segurança e privacidade. Importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso x, assegura ao cidadão os direitos fundamentais tais como, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, sendo assim, o que se busca ao indivíduo é tão somente garantias fundamentais e constitucionais.

Desse modo, o estudo pretende salientar a importância dos direitos fundamentais e indisponíveis, e ainda, demonstrar quais os procedimentos deverão ser aplicados com as mudanças tragas pela nova Lei Geral de Proteção de Dados. Vale destacar que para que haja uma significativa mudança nas relações sociais através dos meios digitais é preciso conscientizar o usuário para o uso adequado de seus dados pessoais.

Vale lembrar que em se tratando de questões de direito fundamental, e que sendo de altíssima relevância ao ser humano, é necessário pontuar que tendo em vista a questão de direito o indivíduo não estará absolutamente correto em suas suposições, cabendo ao caso concreto uma análise minuciosa e que esteja em concordância com o ordenamento jurídico.

Insta destacar que a previsão normativa acerca de violações de tais direitos, são protegidos pela lei maior do país, ou seja, a Constituição Federal de 1988. Dessa forma se o indivíduo for lesado em qualquer desses direitos é assegurado a ele o ressarcimento do prejuízo pelo infrator.

No Brasil, a partir dos anos 90 a internet começava a expandir, tornando-se um mecanismo de enorme potencial, sua expansão ocorreu numa velocidade gigantesca o que inviabilizava um controle imediato para regulamentar de que forma poderia ser utilizada. É notório que a tecnologia possui uma característica de aplicação continua e de grande repercussão entre a população, ligando em tempo real as atividades praticadas em todos seus campus de atuação.

Atualmente no Brasil, a dependência de uma regulamentação eficaz justifica-se pela ausência de política de controle de conteúdo pessoais de usuários, mas ainda, por outros fatores de segurança que ficam expostos nas plataformas digitais, o que facilita aos infratores

o acesso as informações não somente voltada a privacidade do indivíduo mas também sigilos de empresas e segredos de justiça.

A liberdade de expressão é um dos principais fatores determinantes para discussões nas plataformas digitais, onde o indivíduo possui total liberdade de expor suas ideias e crenças, assim, inicia-se as críticas, ofensas, agressões verbais etc. Até mesmo os veículos de comunicações são submetidos a repressão por alguns órgãos que se sintam incomodados com as notícias divulgadas em jornais e outros meios de comunicações.

Algumas leis esparsas já existente no país regulamenta direitos ao usuário, mas não possui uma abrangência ampla aos direitos do usuário da internet, de forma que, torna-se imprescindível mecanismos que possam coibir objetivamente a prática de obter informações de internautas por terceiros de má fé.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DA INTERNET

O surgimento da internet na rede mundial de computadores não delimita um período correto, pois existem vários apontamentos para sua aparição. Para Naughton (2000), a internet não surge em um período único, podendo ter despontado em inúmeros lugares ao mesmo instante. Pois, naquela época o mundo assistia aos conflitos entre as grandes potências pelo poder incessante por inovações tecnológicas militares. Contudo, “um ponto que marca o estopim certamente é aquele ocorrido em 4 de outubro de 1957, o dia em que a União Soviética lançou o primeiro satélite artificial da história da humanidade, o Sputnik” (NAUGHTON, 2000, p. 77) dando início à guerra fria.

Por consequência, após a década de 1970, a guerra fria perde força e a tecnologia criada para o âmbito militar sai para outros setores e se prolifera pelo mundo. A internet atualmente está presente em todos campos de expansão, tanto tecnológicos como de informações sociais.

Segundo Abreu (2009), os primeiros passos da Internet se deram, a partir de uma reação do governo americano ao Projeto Sputnik de 1957, realizado pela antiga União das

Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), comandadas pela Rússia, durante a Guerra Fria. Conforme Abreu (2009) o surgimento da Internet se relaciona de forma direta ao trabalho de peritos militares americanos que desenvolveram a Arpanet, projeto da Agência de Investigação de Projetos Avançados dos Estados Unidos, na época, rival do país socialista na disputa da posição de maior potência mundial.

No Brasil a internet surge a partir do ano de 1988 em algumas universidades com o propósito de ligá-las a instituições americanas. Em 1989 o Ministério da Ciência e Tecnologia lança um projeto de pesquisa com o objetivo de expandir tecnologia na área acadêmica, podendo proporcionar entre as universidades informações com grande rapidez, em 1995 o governo torna possível o acesso a investidores comerciais.

Conforme Jona Sierra (2018, p. 24), a internet chegou para o setor privado no Brasil apenas em 1995, e desde então o seu crescimento e disseminação de informação foi exponencial, sendo criados sites e serviços de pesquisa, redes sociais, inteligência artificial, enfim, tudo que o usuário quisesse criar.

Foi no ano de 1997 que houve um aumento considerável do acesso a internet, despertando no governo o interesse em investimento e infraestrutura que pudesse atender às necessidades de todos de forma célere. Atualmente a internet tornou-se ferramenta essencial para o funcionamento abrangente em todas as áreas de serviços e informações pessoais. No Brasil, hoje, quase que a totalidade da população possui acesso à internet viabilizando uma gama enorme de informações e conhecimentos atualizados.

2.2 CONCEITO

Para definir o significado da palavra privacidade tido como um direito fundamental, é necessário que se estabeleça a distinção entre intimidade e privacidade, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 faz referência à “intimidade” e “vida privada”. Alexandre de Moraes (2017, p. 97), esclarece que “os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, porém podem ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo”. Segundo o autor, em relação a intimidade que se refere as relações subjetivas das pessoas enquanto familiares e de amizades, a vida privada é relacionada a todas as outras atividades desenvolvidas pelo indivíduo como relação profissional, negociais, acadêmica etc.

Dessa forma, no decorrer dos anos e com os avanços tecnológicos e sociais o conceito de privacidade ampliou-se, tornando o sentido de privacidade uma questão inviolável. Para Bulos (2010) no tocante ao ser humano, o direito à intimidade e privacidade funcionam como limites às intromissões abusivas e ilícitas de terceiros, possibilitando, inclusive, indenização por danos materiais e morais eventualmente causados.

No tocante a privacidade configura-se como todo direito do indivíduo de estar em segredo íntimo, em relação a vistas de terceiros e no sentido de não possuir acesso a suas falas (MIRANDA apud DONEDA, 2006). Assim sendo:

o direito à privacidade permite que o indivíduo mantenha o domínio daquilo que se relacione consigo mesmo, como o corpo, casa, propriedade, pensamentos, sentimentos e tenha liberdade para escolher que parte deste domínio deseja permitir que outras pessoas tenham acesso.

Em outras palavras, é o fato do ser humano poder expor ou não seus dados e informações ao público, ou seja, se for algo que possa ser compartilhado o mesmo se sente com total liberdade para a exposição.

René Ariel Dotti (2000) apud Afonso da Silva, (2004, p. 206) caracteriza a intimidade como “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais” tornando-se impossível a prática de violação ao domicílio, suas correspondências, sigilo bancário seus segredos profissionais etc. No entanto, a sociedade atualmente com toda as tecnologias a disposição as redes sociais, sofre com a rapidez em que as informações são disponibilizadas, extrapolando seus direitos e tranquilidade que antes poderia não sofrer, ou seja, não havia exposições indesejáveis de sua privacidade.

Para Victor Drummond, (2003, p. 18) a “privacidade seria a distância confortável que uma pessoa mantém, espontaneamente, desde a sua mais profunda individualidade até o mundo exterior”. Nesse sentido o que caracteriza a privacidade são os motivos que o indivíduo possui de estar reservado dos olhos alheios. O fato é que mesmo existindo semelhança entre ambos nota-se entre eles diferenças. Enquanto a intimidade está relacionada ao individual de cada pessoa, como o pensamento, suas escolhas e opiniões, a privacidade está ligada às atitudes que o indivíduo faz no dia a dia, sendo que não possui a disponibilidade ao público.

2.3 PRIVACIDADE COMO UM DIREITO DO INDIVÍDUO

O direito à privacidade abrange a forma subjetiva de cada indivíduo, como sua vida doméstica, as relações familiares, os seus hábitos, o nome, a imagem etc. A privacidade do indivíduo está relacionada com suas atividades do cotidiano, de forma que qualquer violação desse direito caracteriza ofensa a sua dignidade.

Neste diapasão conforme Marques (2008), o direito à privacidade é tudo aquilo que nos resguarda do conhecimento de outras pessoas, ou ainda, será o que o indivíduo não quer que seja exposto.

Neste mesmo sentido Lafer (1998) apud Maceira, (2012, p. 50) considera o conceito de privacidade não apenas como “direito do indivíduo de estar só”, mas também “[...] a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que só se refere a ela e que diz respeito aos seu modo de ser no âmbito da vida privada”.

Nesse conceito de estar só, o indivíduo possui direito de ficar em sua própria companhia, ou seja, uma pessoa com atributos de influências deve manter em sigilo seus atos, pois, suas atitudes criam incentivos que podem estabelecer um vínculo com terceiros, é o caso de um político com deveres perante a sociedade suas atividades podem estimular diretamente no voto.

Nesse mesmo sentido, Bastos (2000. p. 56), com uma visão constitucionalista define a privacidade como sendo:

A faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

Nesse contexto, verifica-se que o direito à privacidade está interlaçado ao direito da personalidade e o direito às restrições que o indivíduo procura manter em total sigilo, e assim, conter para si seus entendimentos e decisões de sua vida familiar (PAESANI, 2014). No entanto, a privacidade adquiriu um novo significado em relação aos avanços tecnológicos, como se pode ver nas considerações de Paesani (2014, p. 39), quando aborda a privacidade no âmbito cibernético:

Assim, as ações praticadas em meios digitais relacionam suas atividades diárias com fatos ligados à sua privacidade, o que possibilita que pessoas possam usufruir de questões de foro privado para violação de informações pessoais.

Apresenta duas ordens de problemas: o primeiro reporta-se ao respeito à esfera privada alheia que nos conduz no terreno tradicional da tutela da privacidade. O segundo refere-se à privacidade de quem se movimenta naquele espaço e, conseqüentemente, requer o anonimato. Contudo, os dois problemas estão destinados a saberem as conseqüências que o indivíduo pode ter se for considerada que a sua privacidade está sendo violada por uma informação na rede.

Nas redes sociais o usuário se torna vulnerável no que se refere a suas atividades virtuais; opiniões compartilhadas pelo indivíduo muitas vezes interpretadas de forma equivocada acabam acarretando discussões acerca do assunto, o que expõe o agente perante as opiniões contrárias podendo torná-lo alvo de provocações e ameaças.

Deve-se saber, ainda, que essa liberdade pressupõe uma informação exata, íntegra, já que somente a partir do conhecimento da realidade que haverá manifestação de opinião. Assim, surge a preocupação com as notícias falsas, que submetem o indivíduo a uma ideologia contrária a fatos.

Bittar (2001) acredita que são da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico para a defesa de valores inatos ao homem como a vida, a rigidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros.

Contudo Bittar (2001) apud Vieira e Alves (2014, p.2), apresenta como direitos da personalidade os seguintes:

Direitos físicos (protege-se o direito à vida, à integridade física, ao corpo e suas partes, à imagem e à voz); direitos psíquicos (abriga-se o direito à liberdade de pensamento, de culto, de expressão e de outras manifestações; inclusive o direito à intimidade, o direito à integridade psíquica e o direito ao segredo); direitos morais (situam-se os direitos à identidade, à reputação e o direito às criações intelectuais).

Conforme posto pelo autor a vida individual do ser humano está amparada em vastos critérios de privacidade, o que deixa evidente a amplitude de requisitos que devem ser resguardados em todos seus sentidos; sendo muitos os direitos previstos em lei tornam-se um grande desafio o controle total deles na internet.

Vieira e Alves (2014, p. 2) ressaltam que, por serem inatos, os direitos da personalidade “devem ser reconhecidos e saneados pelo Estado em outro plano de direito positivado” e, ainda, que se encontram no Código Civil Brasileiro, lei 10.406 de 10 janeiro de 2002 (arts. 11 e 21) alguns direitos da personalidade, “[...] porém outros direitos relacionados com o princípio da dignidade da pessoa humana em suas dimensões física, moral e psíquica

com fundamento no direito geral da personalidade devem ser reconhecidos e observados pelos aplicadores do direito” (BRASIL, 2002).

Segundo Silva (2011, p. 208), a Constituição considera vida privada de maneira mais ampla em relação ao conceito citado de privacidade, entendida como o “conjunto de ser e viver, como direito do indivíduo viver sua própria vida”.

Portanto, o direito à privacidade deve ser visto como um direito fundamental que deve ser mantido longe dos olhos de terceiros, tendo em vista os avanços tecnológicos modernos tornando-se a cada dia mais difícil para o indivíduo o sigilo de seus atos cotidianos, e passa a ser um desafio manter-se fora das intromissões de pessoas indesejáveis.

2.4 OS DESAFIOS DA INTERNET PARA O DIREITO: EVOLUÇÃO DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA INTERNET

Com o surgimento da internet na década de 1960, quando se obtiveram as primeiras informações acerca de mecanismos com aprimoramento em tecnologia, muito tem se desenvolvido os conhecimentos, com grandes avanços em todos os campos de conhecimento e expandindo-se no cenário comercial mundial e principalmente na integração das relações sociais.

Atualmente as informações são obtidas com uma rapidez gigantesca o que possibilita ao ser humano a partir do conhecimento compartilhado criar para si ideologias acerca do que se vislumbra das experiências, tornando-se assim, um cenário de competição de tecnologias e, consequentemente, sem limites e regras para amenizar os conflitos existentes.

Neste contexto de regulação de experiências e relações sociais, um virtuoso processo inovador de tecnologia se vislumbra:

Aumenta a distância entre o veloz mundo da inovação tecnológica e aquele lentíssimo campo do planejamento sócio-político e jurídico. A resposta que o judiciário ou Legislativo podem/devem dar às situações concretas corre em descompasso com as novas necessidades da sociedade virtual. Tal fato desperta atenção para a necessidade de se preencher a defasagem com projetos de políticas públicas conscienciosas, elaborando remédios constitucionais eficientes (RODOTÁ, 2008, p. 42).

Torna-se fácil a percepção da veloz obsolescência das soluções reguladoras de um determinado fenômeno técnico, voltadas somente à solução de um problema (GHISI;

PEZZELLA, 2013). Considerando a visão da dialética, há a incorporação da tecnologia pela sociedade que a utiliza. Conforme Ghisi e Pezzella (2013), não há de se afirmar propriamente sobre “impacto” das novas tecnologias da informação na sociedade, pois se fosse assim, o ambiente social deveria ser neutro, não relativo, desprovido de dinamicidade, e que apenas refletisse os efeitos das tecnologias. Em se tratando das técnicas, aduz Lévy (1996), que não apenas as técnicas são inventadas, fabricadas e reintegradas durante seu uso pelos homens, assim como é o próprio uso intensivo de ferramentas que caracteriza a humanidade, agregando a linguagem e as instituições sociais complexas.

Compreende-se as tecnologias como marco do mundo atual, que muito se cria e que nada se regulamenta, os impactos tecnológicos apresentam como avanço em todas as áreas; o uso constante das informações no meio virtual viraliza na sociedade humana, assim, os indivíduos se apresentam como instrumento de propagação.

A tecnologia se faz tão intensa na sociedade que causa não só uma dependência individual, mas múltiplas mudanças na convivência social, promovendo uma dinâmica inversa de relações individuais. Desse modo, cabe aferir quanto à Sociedade da Informação:

[...] não há um simples impacto das tecnologias na sociedade, visto que o surgimento de tecnologias e sua infiltração no meio social é um processo dialógico intermitente, dependente de fatores multifacetados, por vezes inidentificáveis com precisão. Assim, não há uma mera resposta à provocação instada pelas tecnologias, mas sim uma maneira autoconstrutiva do sistema social (GHISI; PEZZELLA, 2013, p. 8).

Em continuidade a observação da revolução tecnológica desempenhada pelo advento da Rede Mundial de Computadores, surgiu o meio virtual, que pode ser entendido como um ambiente complexo, dinâmico, um emaranhado de forças que acompanham uma situação, um acontecimento, explica Lévy (1996). Ademais, o ambiente virtual se desenvolveu através da informatização, sendo o local onde circulam e se armazenam dados transmitidos entre os computadores conectados à Rede.

De acordo com Lévy (1996), a informação e a comunicação são afetadas pelo fenômeno da virtualização, que exerce influência no funcionamento econômico, bem como nos quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência. Conforme Lévy (1996) a virtualização se trata de uma passagem do atual ao virtual, uma perspectiva acerca da potência da entidade considerada, sendo uma mutação de identidade, uma transformação que visa redefinir a atualidade inicial como resposta a uma questão particular.

Quando uma pessoa, uma coletividade, um ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam “não presentes”, se desterritorializam. Uma espécie de desengate os separa do espaço físico ou geográfico ordinários e da temporalidade do relógio e do calendário. É verdade que não são totalmente independentes do espaço-tempo de referências, uma vez que devem sempre se inserir em suportes físicos e se atualizar aqui ou alhures, agora ou mais tarde. No entanto, a virtualização lhes fez tomar a tangente (LÉVY, 1996, P.21).

Importante salientar que o ambiente virtual possui uma capacidade incalculável de influências; como há uma imensa variedade de notícias o usuário se torna atraído pelas informações e pela possibilidade de compartilhá-las com amigos e familiares, e dessa forma, propagando a todo momento a capacidade da internet de conectar os indivíduos em tempo real.

O fato é que a internet se mostra ao mundo como uma parte do ser humano, pois está presente no cotidiano, e os estudos remetem a um futuro ainda mais tecnológico quando os robôs irão substituir o ser humano nas tarefas de trabalho dentre outras funções, o que para muitos é visto como um cenário de preocupação.

2.5 MARCO CIVIL DA INTERNET

Com o aumento dos usuários da internet, em todas as classes sociais, surge no Brasil a necessidade de se criar uma lei que pudesse regulamentar o uso da Internet, lei esta que tivesse o viés de regular as relações entre os próprios usuários e principalmente entre terceiros que agem de má-fé. Contudo, é importante destacar que no Brasil até o ano de 2014, não havia norma específica que assegurasse a privacidade do indivíduo nas redes sociais.

Entretanto, existiam diversas leis esparsas envolvendo outros aspectos pontuais em relação à Internet, mas em relação à privacidade aplicava-se por analogia o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Diante da necessidade da regulamentação das atividades virtuais, nasce no dia 25 de março de 2014, a Lei n. 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, com a finalidade de minimizar os conflitos no meio virtual. Nesse sentido, conforme explica Teixeira (2016, p. 84)

Preocupado com a possibilidade de eventualmente haver alguma limitação à liberdade de expressão ou alguma violação da privacidade dos usuários da internet, o Marco Civil expressa que a garantia a esses dois direitos constitucionais é condição para o pleno exercício do direito à acesso à rede mundial de computador. Ou seja, a violação a esses direitos implica em quebra da própria finalidade do advento do Marco Civil enquanto uma lei federal que objetiva tutelar os usuários da internet. Logo em seu artigo 3º, incisos II e III, o Marco Civil da Internet já estabelece, como princípios do uso da internet no Brasil, dentre outros, a “proteção da privacidade” e a “proteção dos dados pessoais, na forma da lei. (BRASIL, 2014).

Posteriormente, no artigo 7º, incisos I, II, III, VII, VIII, IX e X, é mais específica a legislação quanto aos direitos relativos à privacidade conferidos aos usuários de internet, garantindo, no primeiro inciso, a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada”, no segundo, a “inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei” e, no terceiro, a “inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial” (BRASIL, 2014).

É de suma importância ressaltar que se tratando de “salvo por ordem judicial” o direito à privacidade não será absoluta, podendo ser colocada à análise dependendo do caso específico e ao interesse público.

Seguindo o exposto nos três primeiros incisos do art 7º, segue o entendimento de Teixeira (2016, p.69)

Assim como nas questões fiscais, bancárias, etc. o fluxo das comunicações pela internet são [sic] sigilosas e invioláveis. Nestes casos, apenas por ordem judicial, conforme a legislação a ser editada, poderá decretar a quebra do sigilo das comunicações eletrônicas estabelecidas pela internet.

Na mesma linha, o texto publicado pela Academia Brasileira de Direito do Estado-ABDET (2015, p. 7)

No mesmo sentido, a guarda de dados e informações dos usuários da internet prevista nessa lei deve ser realizada com a estrita observância das regras constitucionais de preservação da intimidade, sendo passíveis de serem reveladas somente através de ordem judicial.

Sendo assim, é notório que a proteção ao sigilo do indivíduo nas comunicações privadas é inviolável, pois garante a privacidade dos usuários conforme a legislação, e ainda o dever de indenizar, moral ou materialmente, os danos causados por aquele que viola este direito.

Dando sequência aos incisos referidos supracitados (BRASIL, 2014)

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados pra finalidades que:

a) Justifiquem sua coleta;

b) Não sejam vedadas pela legislação; e

c) Estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta lei;

No que tange aos incisos supramencionados todos fazem referências aos dados pessoais dos usuários, individualizando linhas gerais para o devido tratamento de dados por parte dos provedores de acesso, como também de aplicações de internet. Dessa forma, a lei 12.965/14, exsurge com a promessa de regulamentar os conflitos e possibilitar o uso consciente da internet.

No Brasil, nos últimos anos, tem crescido de forma incomensurável o acesso de terceiros a informações de dados pessoais, imagens íntimas, de conteúdo sigiloso, interceptações de conversas de servidores da justiça etc.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Abordar a relevância e alcance do direito fundamental à privacidade sob o enfoque de possíveis avanços advindos da Lei Geral de Dados Pessoais e sua relação com o Marco Civil de 2014.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Evidenciar a condição privilegiada do direito à privacidade, posto que, este encontra-se inserido no rol de direitos fundamentais, previsto na Constituição Federal como direito de imensurável relevância ao ser humano.
- Demonstrar que os direitos fundamentais asseguram ao indivíduo o exercício de atribuições básicas e que ainda assim são passíveis de sofrerem limitações, posto que, não devem ser considerados absolutos, cabendo, portanto, a necessidade de ponderar preceitos conforme o caso concreto;
- Identificar a ineficiência das normas atuais com o desenvolvimento das tecnologias e suas aplicações atinentes ao tratamento de dados, quanto aos direitos do titular da privacidade no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados;
- Analisar o direito à privacidade em relação à Rede Mundial de Computadores, através de fatos gerados pelo uso constante da internet e quais os procedimentos serão aplicados.

7 METODOLOGIA

A pesquisa a ser realizada será de natureza explicativa, portanto a abordagem será qualitativa e o método dedutivo, de forma a estabelecer confirmação ou não das hipóteses apresentadas no presente projeto.

Cervo e Bervian (1983, p. 23) afirmam que o método de abordagem de uma pesquisa “é a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um fim dado ou um resultado desejado”. Nesse entendimento, a pesquisa apresenta características dedutiva, tendo em vista, que parte da premissa abrangente, isto é, o direito à privacidade na internet, a fim de, obter uma solução satisfatória e individual, que diz respeito ao advento da Lei Geral de Proteção de Dados.

Além do mais, o objetivo é a análise aprofundada quanto ao tema em enfoque, estabelecendo uma maior proximidade, identificando os procedimentos que possam respaldar a natureza do fenômeno e consequentemente apontar características essenciais das mutáveis que se pretende compreender.

Além do mais, conforme Minayo (1994, p. 21), a pesquisa compreendida como qualitativa “[...] ocupa-se com o universo de acepções, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”. Dado isso, cumpre-se, uma pesquisa de abordagem qualitativa, que advém do caráter interpretativo da Lei Geral de Proteção de Dados, no contexto do direito fundamental à privacidade.

No tocante ao procedimento que será empregado para a coleta de dados, esta pesquisa se evidencia como bibliográfica. Conforme aponta Köche (1997, p. 122) a pesquisa bibliográfica pode ser realizada com diferentes fins:

- a) para ampliar o grau de conhecimento em uma determinada área, capacitando o investigador a compreender ou delimitar melhor um problema de pesquisa; b) para dominar o conhecimento disponível e utilizá-lo como base ou fundamentação na construção de um modelo teórico explicativo de um problema, isto é, como instrumento auxiliar para a construção e fundamentação de hipóteses; c) para descrever ou sistematizar o estado da arte, daquele momento, pertinente a um determinado tema ou problema.

A pesquisa excede o campo da Rede Mundial de Computadores, com presunção em fatos jurídicos que a norteiam, como no tocante ao direito fundamental na internet, mas acerca de outros gêneros que comportam as relações entre usuários e de interferências de provedores de serviços. Deste modo, enfim é possível uma verificação na conjuntura da privacidade no tocante às redes de computadores e às legislações atuais pertinentes ao estudo, com o intuito de prestar uma proteção jurisdicional adequada.

8 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O trabalho de pesquisa relacionado ao direito a privacidade na internet compreende em analisar questões ligadas ao indivíduo, e ainda, de que forma torna-se possível obter respostas que possam garantir direitos ao usuário da internet em um contexto amplo de privacidade de seus dados pessoais. Além do mais, o objetivo é a análise aprofundada quanto a privacidade, estabelecendo parâmetros identificadores entre os procedimentos aplicáveis ao fenômeno que pretende compreender.

Para respaldar um melhor entendimento diante da necessidade da regulamentação das atividades virtuais, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, criada

com a finalidade de minimizar os conflitos existentes nas mais variáveis redes digitais. Conforme explica Victor Drummond, (2003, p. 18) a “privacidade seria a distância confortável que uma pessoa mantém, espontaneamente, desde a sua mais profunda individualidade até o mundo exterior”. Para tanto, a lei possui o viés de regulamentar as relações de interferências entre as pessoas que por variáveis motivos possam comprometer o direito de outro. Nesse mesmo sentido Lafer (1998) apud Maceira, (2012, p. 50) considera conceito de privacidade não apenas como “direito do indivíduo de estar só” mas também “[...] a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que só se refere a ela e que diz respeito aos seu modo de ser no âmbito da vida privada”.

Embora a Lei 12.965/2014 tenha minimizado conflitos entre os usuários da internet, o enfoque de maior relevância atualmente é o combate a exposição de dados pessoais dos internautas, o Marco Civil da Internet está mais voltada as questões individuais, não abrangendo de forma ampla relações entre outras atividades de consumo e comércio exterior.

Para tanto, criou-se a Lei nº 13.709/18, ou Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para regulamentar de forma ampla as relações de dados pessoais sensíveis, por aqueles que colhe, armazena, trata e exclui, consistentes na convicção religiosa, política, filosófica, opção sexual, origem racial, étnica, dados relativos a saúde, a vida, dado genético ou biomédico, e ainda, a filiação a sindicatos.

Para CORREA (2000), trata-se da “faculdade que tem cada individuo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um e impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”.

A nova lei exige proteção a todos estes dados, bem como, o consentimento do titular, a informação quanto as finalidades de tais dados, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa. A regulamentação define como dado pessoal qualquer informação que possa identificar diretamente ou torne identificável uma pessoa natural e tratamento.

Wanderley (2014) ensina que a autonomia da vontade, ou seja, depende da vontade cada um em celebrar uma relação jurídica. A autora explica que “a vontade humana é o

núcleo, a fonte e a legitimação da relação jurídica, e não a lei [...]”, porém cabe à lei, entretanto, assegurar os meios que levem ao cumprimento da obrigação. Para que haja assegurado direitos é necessário uma norma que estabeleça uma relação entre o indivíduo que possui a vontade e o que oferece esta satisfação.

Dentre os direitos listados acima, destaca-se o de acesso aos dados, retificação, cancelamento ou exclusão, oposição ao tratamento, de informação e explicação sobre o uso dos dados. O direito à portabilidade dos dados, que, similar ao que pode ser feito entre diferentes empresas de telefonia e bancos, permite ao titular não só requisitar uma cópia da integralidade dos seus dados que facilite a transferência destes para outros serviços, mesmo se tratando de concorrentes.

A lei ainda, lista a proteção dos dados pessoais de crianças, com objetivo de proteger os menores de 12 anos que somente poderão utiliza-se de seus dados com o consentimento de seus responsáveis legais. Importante destacar que os maiores de 12 anos possuem a faculdade de consentimento de seus dados, desde de que, saibam com clareza para quais os fins serão utilizados.

A Lei 13709/2018 entrará em vigor em agosto de 2020, e o que se espera é um grande impacto em vários setores, principalmente nas empresas que terão que adequar suas atividades com à aplicação da nova lei.

9 CONCLUSÃO

O presente estudo e análise, possui o objetivo de estabelecer quais as regras aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque ao direito individual a privacidade do usuário de plataformas digitais. Para tanto, o estudo e pesquisa apresenta as principais mudanças tragas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Visto o quanto o controle dos dados pessoais, primordiais os dados sensíveis são relevantes para o seu titular, podendo este, facultar suas informações e assim proteger-se de eventuais danos e prejuízos, respaldo no principio da dignidade da pessoa humana, é importante verificar que o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito

público e privado fazer jus a regulamentação detalhada que norteie e baliza à atividade de controladores e operadores.

O fato é que, sendo de grande abrangência sua aplicação em se tratando de dados pessoais, destaca-se a questão dos dados usados pelas empresas para venda de mercadorias e oferecimento de serviços, de forma que todas as informações utilizadas do cliente passarão a ter uma segurança criteriosa, de forma que este cliente possa obter todas as possíveis satisfações em suas atividades digitais.

Portanto, sua aplicação é aguardada com enorme expectativa pelo os órgãos que regulamenta as praticas digitais e pela sociedade que se sente incapacitada para manter suas informações pessoais em segurança e assim manter seus direitos constitucionais seguros de violações diárias. Foi possível concluir, portanto, corroborando com a hipótese inicial, que é possível preservar à privacidade nas redes sociais. Apesar de seu vasto alcance, o estado deve sim desestimular os discursos de ódio e para tanto, oferecendo punições adequadas as praticas de violações à privacidade, tendo em vista as leis aplicáveis.

*RIGHT. TO PRIVACY ON THE INTERNET WITH A FOCUS ON POSSIBLE
ADVANCES ARISING FROM THE GENERAL DATA PROTECTION LAW*

ABSTRACT

The present work consists of analyzing which laws exist in the country to regulate activities on social networks, and also, in what way they are being applied and if they can really curb criminal practices in the digital environment. Briefly point out what expectations can be expected with the entry into force of the General Data Protection Law. In order to provide more security, Law 13.709 / 2018, will enter into force in August 2020 with great expectation by some and insecurity by others, in view of the fact that the law promises to revolutionize commercial and business transactions, the central focus of the law is commercial activities, which by many concerns how their applicability will be. The laws that already exist in the country are more focused on the security of personal activities of users of social networks, and that its applicability is not being effective, leaving loopholes for the illegality of people who use digital media to extort and threaten users who are insecure about their personal data and their intimate privacy. In this way, the study intends to demonstrate which are the main relevant points that will have direct impacts with the entry into force of Law 13.709 / 2018, and also to discuss what benefits may occur so that users of social networks can enjoy the technology of everyday life without risking the exposure of personal data.

Keyword: Right to privacy. Personal data. Right to privacy

REFERÊNCIAS

ABREU, K. C. K. *História e usos da internet*. 2009. Disponível em: < />. Acesso em: 11 out. 2019.

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO ESTADO – ABDET. Comentários ao Marco Civil da Internet. Disponível em: <<http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/02/MCI-ABDET..pdf>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BASTOS, C. R. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo, 2000.

BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 de abr. de 2014. Não paginado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/civil_03/ato_2011-2014/2014/lei/112965.htm >. Acesso em: 11 out. 2019.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.

_____. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Não paginado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Presidência da República. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 de jan. de 2018. Não paginado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65 >. Acesso em: 21 out. 2019.

BULOS, U. L. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2010.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. *Metodologia científica: para uso de estudantes universitários*. 3.ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

CORREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 1º Ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

DA SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.

DONEDA, D. *Da Privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DRUMMOND, V. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Rio de Janeiro: 2003.

FINDLAY, E. A. G.; COSTA, M. A. GUEDES, S. P. L. C. *Guia para elaboração de projetos de pesquisa*. 2. ed. Joinville: Leitura, 2006.

GHISI, S.; PEZZELLA, M. C. C. *Privacidade na sociedade da informação e o direito à invisibilidade nos espaços públicos*. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65512/privacidade-na-sociedade-da-informacao-e-o-direito-a-invisibilidade-nos-espacos-publicos>>. Acesso em: 11 out. 2019.

KÖCHE, J. C. *Fundamentos de metodologia científica: Teoria da ciência e iniciação à pesquisa*. 20. ed. atualizada. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

LÉVY, P. *O que é digital?* São Paulo: Editora 34, 1996.

MACEIRA, I. P. *A Proteção do direito à privacidade familiar na internet*. 2012. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

MARQUES, A. N. G. Direito à intimidade e privacidade. *Jus Vigilantibus*, Vitória, fev. 2008 Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/31767>>. Acesso em: 19 out. 2019.

MINAYO, M.C.de S. (Org.). *Pesquisa social: Teoria método e criatividade*. 17. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MORAIS, A. *Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1722-Direito-constitucional-Alexandre-de-moraes-2018.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

NAUGHTON, J. *A Brief History of the future: The Origins of the Internet*. 2º ed. Londres: Phoenix, 2000.

PAESANI, L. M. *Direito e internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RODOTÁ, S. *A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SIERRA, J. S. *A não responsabilização dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros como ruptura dos sistemas tradicionais de responsabilidade civil: notice and takedown e Marco Civil da Internet*. 2018. Dissertação- (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2018. <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/190087/PDPC1366-D.pdf?Sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 out. 2019.

TEIXEIRA, T. *Marco Civil da Internet Comentado*. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

VIEIRA, A. P.; ALVES, J. C. R. *O direito à privacidade frente aos avanços tecnológicos na sociedade da informação*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27972/o-direito-a-privacidade-frente-aos-avancos-tecnologicos-na-sociedade-da-informacao/2#xzz3k70IVeRz>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

WANDERLEY, Maira Cauhi. A autonomia da vontade. Novembro de 2014. In: **jus**.